



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 987436

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 29/09/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação (fls. 1-3) oferecida pelo Senhor Armando Jardim Paixão, Prefeito Municipal de Araçuaí, em face do ex-Prefeito do Município, Senhor Aécio Silva Jardim, acerca de possível violação ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O documento inicial contendo a Representação (Protocolo nº 144611/2013) foi recebido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC-MG, que opinou pela instauração de Representação à fl. 88, Protocolo nº 4700111/2016. A referida documentação foi recebida como Representação pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG em 28/09/2016 (fl. 91).

O Representante alega que o Representado, na condição de Prefeito Municipal, contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres de sua gestão cujo pagamento não foi cumprido dentro do período e sem que tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente para fazer frente a tais despesas, em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, que prescreve:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise (fls. 146-148), entendeu que o Executivo Municipal procedeu, no ano de 2012, à inscrição de despesas em Restos a Pagar no valor total de R\$4.383.525,43 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Desse total, entendeu-se que o montante de R\$2.529.109,28 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e vinte e oito centavos) não tinha adequação com o conceito exarado no artigo citado, pois eram gastos correspondentes a título de contratação de pessoal, vencimentos e vantagens, obrigações patronais e tributárias, bancos, serviços e parte referente à Câmara Municipal, sem vínculo com contratos ou convênios.

Na análise das demais despesas inscritas em Restos a Pagar no valor de R\$1.854.416,15 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), observou-se que o total de R\$802.488,30 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) havia sido empenhado antes de 01/05/2012, anteriormente, portanto, ao início do segundo quadrimestre do último ano de mandato do Prefeito Municipal. O montante restante de R\$1.051.927,85 (um milhão e cinquenta e um mil reais e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) foi empenhado a partir de 01/05/2012 e, desse total, concluiu-se que o valor de R\$176.987,10 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) foi contraído nos dois últimos quadrimestres daquele exercício e não foi cumprido integralmente dentro do período e sem que houvesse, ainda, disponibilidade

financeira suficiente para acobertar as despesas no exercício seguinte (fls. 139-144).

Apurou-se, ainda, por meio de informações prestadas pela Prefeitura Municipal ao TCE-MG, via SIACE/PCA, que o montante de recursos disponíveis ao final do exercício de 2012 era de R\$100.828,81 (cem mil, oitocentos e vinte oito reais e oitenta e um centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os compromissos assumidos (Demonstrativo Caixa/Bancos à fl. 145).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao MPC-MG que se manifestou preliminarmente, nos termos do art. 61, § 3º da Resolução nº 12/2008 (fl. 152). O MPC-MG entendeu por não adicionar novos apontamentos além daquele já suscitado pelo Representante e opinou pela citação do Representado para a apresentação de defesa e esclarecimentos.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Entendeu-se que o Executivo Municipal procedeu, no ano de 2012, à inscrição de despesas em Restos a Pagar no valor total de R\$4.383.525,43 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Desse total, entendeu-se que o montante de R\$2.529.109,28 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove, cento e nove reais e vinte e oito centavos) não tinha adequação com o conceito exarado no artigo citado, pois eram gastos correspondentes a título de contratação de pessoal, vencimentos e vantagens, obrigações patronais e tributárias, bancos, serviços e parte referente à Câmara Municipal, sem vínculo com contratos ou convênios.

Na análise das demais despesas inscritas em Restos a Pagar no valor de R\$1.854.416,15 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), observou-se que o total de R\$802.488,30 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) havia sido empenhado antes de 01/05/2012, anteriormente, portanto, ao início do segundo quadrimestre do último ano de mandato do Prefeito Municipal. O montante restante de R\$1.051.927,85 (um milhão e cinquenta e um mil reais e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) foi empenhado a partir de 01/05/2012 e, desse total, considerou-se que o valor de R\$176.987,10 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) foi contraído nos dois últimos quadrimestres daquele exercício e não foi cumprido integralmente dentro do período e sem que houvesse, ainda, disponibilidade financeira suficiente para acobertar as despesas no exercício seguinte (fl. 144).

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Aécio Silva Jardim

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Em sua defesa (fls. 161-198), o Senhor Aécio Silva Jardim apresentou os seguintes argumentos:

1 – O Defendente começou por pontuar que o ano de 2012 foi marcado por uma crise geral dos municípios brasileiros ocasionada por diversos fatores, entre eles a queda nas receitas de transferências obrigatórias da União, o atraso de pagamentos por parte da União de valores relativos a obras e equipamentos, o insuficiente financiamento dos programas federais nas áreas de educação, saúde e assistência social e o aumento do salário mínimo acima da inflação e do crescimento das receitas. Por conta desses e de outros fatores, afirma o Defendente, o Município de Araçuaí sofreu significativas perdas financeiras, a exemplo da diminuição do montante transferido a título do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que, no período de 2009 a 2012, resultou em redução da ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Ainda assim, afirma-se na defesa, a Administração Municipal adotou política responsável de captação de recursos e buscou viabilizar investimentos expressivos no Município, sobretudo por meio de transferências voluntárias e outras parcerias destinadas à aquisição de equipamentos e bens de capital e destinadas a projetos de infraestrutura bem como cooperações focadas no financiamento das políticas públicas.

2 - Adicionalmente, o Defendente afirma que os Restos a Pagar foram registrados de boa-fé e que a análise dos empenhos demonstra que eles se referem a obrigações diversas contraídas anteriormente aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, sendo, na maioria, relacionadas a despesas correntes, obrigatórias ou continuadas, indispensáveis à continuidade administrativa, sustentadas por receitas ou transferências correntes ou, ainda, despesas de capital à conta de receitas ou transferências de capital, especialmente ancoradas em convênios.

3 - Alega o Representado que, em vista do veto pelo Presidente da República aos mandamentos do art. 41 da LRF, que estabelecia regras específicas para inscrição de despesas em Restos a Pagar, a exigência de disponibilidade de caixa para a inscrição em Restos a Pagar de despesas empenhadas e não liquidadas não se manteve. Afirma que, para fins de exigência de disponibilidade financeira, deve-se deduzir o montante dos Restos a Pagar não processados, por não estes constituírem obrigações vencidas.

4 - O Defendente tece comentários, ainda, a respeito das interpretações do art. 42 da LRF ao afirmar que o citado dispositivo, no trecho “contrair obrigação de despesa”, não se refere ao empenho da despesa e, sim, ao surgimento da obrigação por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes ou ainda por meio de leis e regulamentos. De acordo com a defesa, o montante objeto de análise na presente Representação, embora tenha sido empenhado após 01/05/2012, refere-se a obrigações contratadas em momentos anteriores, o que não representaria ofensa ao art. 42 da LRF.

O Defendente comenta, ainda, trecho de Parecer em Consulta ao TCE-MG (Processo N. 751.506) com questionamento formulado pela Associação Mineira de Municípios, a respeito do procedimento de pagamento de despesas assumidas no ano anterior com receitas arrecadas no exercício seguinte, em ano eleitoral. O citado trecho afirma que “Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública”. A resposta à Consulta prossegue:

O empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos. Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e prestação de serviços pela Administração Pública. Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas. Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente. (CONSULTA N. 751506. RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA. DATA DA SESSÃO: 27/06/2012)

5 - Outrossim, afirma-se que o Município não poderia prescindir da realização de determinadas despesas de custeio nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, sob pena de impossibilitar a prestação de serviços mínimos à população.

6 – Por fim, o Defendente alega ainda que, a se entender pela manutenção do apontamento elaborado pelo Representante e secundado pela Unidade Técnica, deve-se observar o Princípio da Insignificância. Considerando-se que houve a disponibilidade financeira disponível ao final do exercício de 2012 de R\$100.828,81 (cem mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos) e relacionando-a com a quantia contraída de despesas no valor de R\$176.987,10 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), observa-se que o montante final sem os recursos disponíveis para pagamento foi de R\$76.158,29 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos). Este valor, por sua vez, ao ser confrontado com o total das despesas executadas no exercício de 2012, na ordem de R\$24.594.530,43 (vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), mostra-se ínfimo, o que justificaria a aplicação ao caso do princípio da insignificância.

7 – O Defendente finaliza destacando a aprovação, pelo TCE-MG, das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Araçuaí, relativas ao exercício de 2012, com o consequente estudo aprofundado da execução orçamentária, patrimonial e financeira do ente e alega não ter havido qualquer atitude de má-fé, ineficiência ou irresponsabilidade por parte do Representado.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- Balanço Financeiro do Município (Exercício 2012)
- Memorial Restos a Pagar (Dezembro 2012)
- Balancete de Despesas (Abril 2012)
- Balancete de Receitas (Abril 2012)
- Consulta ao TCE-MG nº 751506
- Arrecadação do Município de Araçuaí (Janeiro 2013)
- Parecer Prévio - Prestação de Contas do Executivo Municipal (Exercício 2012)

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Conforme Análise Inicial da Unidade Técnica (fls. 146-148) realizada a partir de informações prestadas pelo Município de Araçuaí na prestação de contas do exercício de 2012, apresentada ao TCE-MG, via SIACE/PCA (fls. 94-144), o Executivo Municipal procedeu à inscrição de despesas em Restos a Pagar no valor total de R\$4.383.525,43 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Desse total, o montante de R\$2.529.109,28 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e vinte e oito centavos) refere-se a dispêndios que não têm, por natureza, adequação com o conceito presente no art. 42 da LRF de “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos dois últimos quadrimestres do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”. Do montante restante de R\$1.854.416,15 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), observou-se que R\$802.488,30 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) fora empenhado antes de 01/05/2012 (primeiro quadrimestre) e, a partir do valor restante, identificou-se o montante de R\$176.987,10 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) como conjunto de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012 e não cumpridas integralmente dentro dele, sem que houvesse, ainda, suficiente disponibilidade de caixa para cobri-las no exercício seguinte (fl. 144). Esta Unidade Técnica entende, no entanto, por subtrair deste valor o montante de R\$17.890,00 (dezessete mil, oitocentos e noventa reais), referente às despesas com Notas de Empenho nº 20004 (fl. 263) e nº 33419 (fl. 265), respectivamente, por entender que tais dispêndios não se adequam ao conceito exarado no citado art. 42 da LRF. Deste modo, entende-se que o montante a ser considerado no presente processo é, na verdade, de R\$159.097,10 (cento e cinquenta e nove mil e noventa e sete reais e dez centavos).

A alegação do Defendente a respeito da crise geral dos municípios e da queda de arrecadação de tributos e transferências constitucionais e legais não tem o condão de dispensar o Município do cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais, inclusive daquele presente no já citado art. 42 da LRF. Pelo contrário, a existência do referido diploma legal justifica-se pelo primado da responsabilidade fiscal, a ser almejado por toda a Administração Pública como meio de preservar a situação fiscal dos entes federativos e com o objetivo de garantir a saúde financeira da União, Estados e Municípios e evitar crises e queda de arrecadação tributária.

Outrossim, a alegação de que a maior parte das despesas se refere a obrigações contraídas anteriormente aos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012 e de que seriam indispensáveis à continuidade administrativa não encontra guarida, pois, como já se explanou, após exame das despesas pela Unidade Técnica (fls. 94-144), excluam-se da Análise Inicial aquelas que não se adequavam à hipótese descrita no art. 42 da LRF e chegou-se ao montante específico (fl. 144) de R\$176.987,10 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

O Representante alega ainda que a LRF não manteve a exigência de disponibilidade de caixa para a inscrição em Restos a Pagar, pois houve veto ao art. 41 do diploma legal. O argumento não se sustenta já que, embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, o art. 42 é claro ao afirmar que o titular de Poder ou órgão não deve, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que tenha parcelas a serem pagar no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Cumpre considerar, também, que o parágrafo único do citado artigo assevera que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Não procede, assim, o argumento do Defendente, pois os mandamentos do art. 42 permanecem válidos e não foram afetados pelo veto ao art. 41 da LRF.

Em sua defesa (fl. 183), o Representado alega que os valores em discussão se referem a despesas contratadas em períodos anteriores a 01/05/2012 e apenas empenhadas dentro dos dois últimos quadrimestres daquele exercício e, por essa razão, tais dispêndios não seriam caracterizados como despesas novas. No entanto, não foram apresentados documentos ou informações, a exemplo de instrumentos contratuais, que possibilitassem o exame e confirmação das alegações feitas pelo Defendente.

Informa-se que, no âmbito do TCE-MG, há entendimento consolidado a respeito da interpretação do art. 42 da LRF, a exemplo do prescrito em trechos da seguinte Representação:

O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. **Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, “in casu”, do prefeito, para que possa ser assumida obrigação d e despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.** Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito. **Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.**

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos. **Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a**

prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas. (Consulta n. 751.506. Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão Plenária de 27/06/2012.). A Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando resguardar o equilíbrio das contas públicas, estabeleceu limites aos gestores públicos no tocante aos atos por eles praticados ao final de seu mandato, em especial no que se refere às despesas com pessoal e à assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura. (Representação N. 924107. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Data da Sessão: 13/07/2017)

Desta forma, considerando que a comprovação da regularidade na aplicação de valores públicos é dever daquele a quem incumbe administrá-los e que o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, não se acolhe a defesa quanto a este ponto.

Por fim, o Defendente clama pela consideração do Princípio da Insignificância quando do exame do presente processo (fl. 193), justificada pela alegação de que o montante em discussão, inscrito em Restos a Pagar sem a necessária disponibilidade financeira, após confrontação com o valor das disponibilidades em conta constante do Demonstrativo Caixa/Bancos do Município (fl. 145) no fim do exercício de 2012, totaliza R\$76.158,29 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor ínfimo se relacionado ao total da despesa realizada/executada naquele exercício (Observação: O montante é, na realidade, de R\$58.268,29, atualizado pela subtração de R\$17.890,00, conforme explanado na introdução desta análise). Embora a confrontação do citado montante com o total de despesas realizadas pelo Município naquele exercício (fl. 204) indique um valor relativamente baixo, esta Unidade Técnica entende pelo não acolhimento deste ponto da defesa, pois deve-se pontuar que o montante de R\$58.268,29 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) não representa, no contexto do Município em questão, valor insignificante ou desimportante. Considerando, ainda, que o §1º do art. 1º da LRF aduz que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, entre outros, à inscrição em Restos a Pagar, entende-se pelo não acolhimento deste ponto da defesa.

Assim, diante de todo o exposto nesta análise, esta Unidade Técnica entende pelo não acolhimento da defesa e entende que as alegações apresentadas pelo Defendente não esclareceram as ocorrências apontadas no relatório técnico.

2.1.5 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Entendeu-se que o Executivo Municipal procedeu, no ano de 2012, à inscrição de despesas em Restos a Pagar no valor total de R\$4.383.525,43 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Desse total, entendeu-se que o montante de R\$2.529.109,28 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove, cento e nove reais e vinte e oito centavos) não tinha adequação com o conceito exarado no artigo citado, pois eram gastos correspondentes a título de contratação de pessoal, vencimentos e vantagens, obrigações patronais e tributárias, bancos, serviços e parte referente à Câmara Municipal, sem vínculo com contratos ou convênios.

Na análise das demais despesas inscritas em Restos a Pagar no valor de R\$1.854.416,15 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), observou-se que o total de R\$802.488,30 (oitocentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) havia sido empenhado antes de 01/05/2012, anteriormente, portanto, ao início do segundo quadrimestre do último ano de mandato do Prefeito Municipal. O montante restante de R\$1.051.927,85 (um milhão e cinquenta e um mil reais e novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) foi empenhado a partir de 01/05/2012 e, desse total, considerou-se que o valor de R\$176.987,10 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos) foi contraído nos dois últimos quadrimestres daquele exercício e não foi cumprido integralmente dentro do período e sem que houvesse, ainda, disponibilidade financeira suficiente para acobertar as despesas no exercício seguinte (fl. 144).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019

Jardel Vinícius Ferreira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 33038